

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Ary Kara)

Estabelece prazo máximo para emissão de certidões, declarações e instrumentos afins por órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As certidões, declarações e instrumentos afins solicitados por pessoas físicas ou jurídicas a órgãos e entidades integrantes da estrutura da administração pública federal direta e indireta serão expedidos em no máximo 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolo do respectivo pedido.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º imputa à pessoa jurídica de direito público em que ocorra o atraso a obrigação de indenizar o requerente por prejuízos que demonstre ter sofrido, em proporção idêntica à expressão monetária da perda demonstrada ou do lucro reconhecidamente frustrado, sem prejuízo de ação regressiva contra o responsável pelo atraso, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A demora no fornecimento de certidões públicas causa, ano a ano, prejuízos incalculáveis para os que necessitam comprovar o objeto contido em seus termos. Contratos deixam de ser celebrados, punições injustas são aplicadas e nada se faz para transferir o ônus aos verdadeiros culpados.

Se aprovada a proposição ora defendida, ter-se-á uma profunda e necessária alteração nesse desagradável cenário. Pelo menos no âmbito da União, instância abrangida pela atuação do Poder Legislativo federal, não se retardarão mais atividades da espécie sem a devida imputação de responsabilidade a quem de direito, de forma a evitar que continue prevalecendo de forma impune a prática aqui atacada.

Com esses argumentos, espera-se o acolhimento dos nobres Pares à presente iniciativa, viabilizando-se sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado ARY KARA